DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7258/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2194/2014
PROTOCOLO	: 1475083
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	: NILSON FERREIRA DOS SANTOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor Sr. Nilson Ferreira dos Santos, ocupante do cargo de Ajudante de Operações, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, na Divisão de Fiscalização, Cartografia e Parcelamento do Solo.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	28/01/2014
Prazo de Entrega	12/02/2014
Remessa (postagem/protocolo)	12/02/2014

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 6º e7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003, e artigo 2º da Emenda

Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2.005 c/c o artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar nº 191 de 22 de dezembro de 2.011, a qual foi concedida através do Decreto “PE” nº 147, publicado no D.O. nº 3.942 de 28 de janeiro de 2.014, Fls. 057.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação da fixação dos proventos integrais conforme preceitos legais, peça nº 1 fl. 16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias	13.401 (treze mil quatrocentos e um) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-3171/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-13034/2015, opinou pelo **REGISTRO** do ato da concessão em apreço, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constatamos que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição do Sr. Nilson Ferreira dos Santos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério

Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor Sr. Nilson Ferreira dos Santos, CPF n. 250.611.001-15, ocupante do cargo de Ajudante de Operações, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a decisão

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer